



03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CHAMADA PÚBLICA N. 001/2019 DESSE MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ (SP), OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR AS PRESENTES RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ref.: Chamada Pública n. 001/2019 – Dispensa de Licitação n. 001/2019 – Processo n. 219/2018.

**COOPERVEL – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS DO HORTO VERGEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.781.240/0001-07, com sede na Rodovia Mogi Mirim-Itapira, s/n, km 49,5 da Zona Rural Horto do Vergel, município de Mogi Mirim (SP) – CEP 13.800-970, por seu procurador subscrito, vem tempestivamente e respeitosamente à Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LV da Constituição Federal c/c artigo 109, I da Lei Federal n. 8.666/93, manifestar suas razões de

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do injusto e ilegal julgamento proferido por essa douta Comissão de Licitação para os itens 02, 04, 05, 07, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 26 e 27 da Chamada Pública da Agricultura Familiar n. 001/2019, promovida por essa municipalidade a qual decretou como vencedora a Cooperativa de Agricultores Familiares de Itararé – COAFAI, o que diverge dos princípios norteadores do Programa de Agricultura Familiar, bem como a Lei, o que deve ser corrigido pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

p. 1/8

**Cooperativa dos Agricultores e Agricultoras do Horto Vergel - COOPERVEL**  
Rod. SP 147 - Rod Mogi Mirim - Itapira - Km 49,5 - Horto Vergel - Mogi Mirim - SP  
CEP:13800-970 - Fone: (19) 99633-4114 ou 99309-9343  
CNPJ.:19.781.240/0001-07 - e-mail:coopervel@outlook.com



04

## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Estabelece o artigo 109, I da Lei Federal n. 8.666/93 que caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou da intimação (publicação), nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, bem como do julgamento das propostas. Logo, considerando a publicação do resultado da presente Chamada Pública no dia 13 de agosto de 2019, no Diário Oficial de Mongaguá, ano III, edição n. 452, página 1, bem como a data de envio e protocolo das presentes razões recursais, trata-se de manifestação **tempestiva**.

## II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Senhores, como já sabido e consabido, todo procedimento licitatório deverá nortear-se pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos, conforme se extrai do "caput" do artigo 3º da Lei 8.666/93. Nesse mesmo contexto, estão inseridas as Chamadas Públicas da Agricultura Familiar, instituídas pelo artigo 14, § 1º da Lei 11.947/2009, regulamentada e processada através da Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015.

Além disso, cabe destacar que a Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015, traz em seu artigo 2º que dentre outras diretrizes da Alimentação Escolar encontra-se:

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, **PRODUZIDOS EM ÂMBITO LOCAL** e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Portanto, tem-se que para o atendimento legal ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, cabe à Entidade Executora priorizar, dentre outros requisitos, a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, incentivando a diversificação dos produtos bem como aqueles **produzidos em âmbito local**.



05

Pois bem. Apesar da notoriedade dos conceitos basilares do instituto licitatório que rege o ordenamento jurídico brasileiro, a Recorrente se surpreendeu com o resultado publicado por essa douta Comissão de Licitação desse Município da Estância Balneária de Mongaguá, para os itens 02, 04, 05, 07, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 26 e 27 da Chamada Pública em evidência, eis que claramente diverge dos critérios pré-estabelecidos na legislação. Dessa forma, constitui uma flagrante ofensa ao princípio da legalidade, comprometendo todo o procedimento da contratação.

Primeiro cabe esclarecer que os critérios de julgamento e escolha dos projetos de venda das chamadas públicas da agricultura familiar estão no artigo 25 da já mencionada Resolução FNDE n. 26/2013, que foi alterada pela Resolução FNDE n. 04/ 2015, a qual determina, *in verbis*:

Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

§ 1º - Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

§ 2º - Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

**I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;**

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

§3º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos §1º e §2º.



de

**§4º Para efeitos do disposto neste artigo, serão considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos associados/cooperados das organizações produtivas, no caso do grupo formal, e 50% 1 (cinquenta por cento mais um) dos fornecedores agricultores familiares, no caso de grupo informal, conforme identificação na(s) DAP(s).**

§5º No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no §2º inciso I deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas -, conforme identificação na(s) DAP(s).

§6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.

§7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Ora, conforme constatado, a escolha dos projetos de venda são feitas em duas etapas. Primeiro é feita uma seleção por critério territorial, conforme o §1º do artigo, tendo prioridade os projetos de fornecedores locais, de territórios rurais, do estado e do país, nessa ordem de prioridade. Vale destacar que nesse quesito tanto a Recorrente quanto a COAFAl, ora declarada vencedora destes itens, empatam por ambas estarem situadas no Estado de São Paulo, portanto, como grupos formais do estado.

Foi justamente nessa classificação que a Recorrente notou o equívoco provocado por essa douta Comissão no momento do julgamento, haja vista a confusão feita com relação ao critério de território rural, atribuindo prioridade, erroneamente à COAFAl.

Acontece que o próprio FNDE, através da Coordenadoria Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE/FNDE elaborou o Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, justamente com o objetivo de apresentar o passo-a-passo do processo de aquisição. Tal documento está disponível para download na página do FNDE <<https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-eixos-de-atuacao/pnae-agricultura-familiar>>.



07

Firme nesse desiderato vale destacar que na página 25 do referido Manual o FNDE é enfático ao afirmar:

OBS.: Os territórios rurais se caracterizam por um conjunto de municípios unidos pelo mesmo perfil econômico e ambiental, com identidade e coesão social e cultural, e são definidos pelo MDA. A lista completa dos Territórios Rurais e dos municípios que os compõem está disponível no site do MDA: [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br). Os municípios que integram Territórios Rurais, caso não logrem adquirir a totalidade dos produtos da agricultura familiar no próprio município, deverão priorizar projetos oriundos de outros municípios QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO RURAL DO QUAL FAZEM PARTE. Os demais municípios, ou seja, AQUELES QUE NÃO INTEGRAM UM TERRITÓRIO RURAL, NÃO UTILIZARÃO ESSE CRITÉRIO DE PRIORIZAÇÃO. Assim, se tiverem a necessidade de complementar a compra com produtos de outros municípios, ***A PRIORIDADE ABARCARÁ AS PROPOSTAS PROVENIENTES DE QUALQUER OUTRO MUNICÍPIO DO ESTADO.***<sup>1</sup>

Diante disso, uma vez que o Município da Estância Balneária de Mongaguá NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM NENHUM TERRITÓRIO RURAL, esse critério deve ser desconsiderado e, para o complemento das quantidades pretendidas, a prioridade deve ser feita a qualquer outro município do Estado! Essa é a interpretação a ser dada à norma! Essa é a forma pela qual o próprio regulamentador, por meio de seus canais de comunicação oficial manifestou a maneira como a regra deve ser aplicada! Portanto, não cabe à Entidade Executora atribuir interpretação diferente, pois caso isso aconteça estará diante de um flagrante desrespeito ao princípio da legalidade!

Outrossim, vale lembrar que tal forma de interpretação externada pela FNDE através do mencionado Manual nada mais é que trazer a termos o que já está previsto no artigo 2º, V da Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015, na medida em que busca da prioridade aos agricultores familiares locais. Ora, caso fosse dada interpretação diferente, ou seja, de que o critério de território rural devesse ser de onde está localizado o Grupo Formal, haverá situação em que Grupos Formais situados em território rural de outros Estados terão prioridades sobre os demais agricultores localizados no próprio Estado da Entidade Executora, contrariando assim o artigo 2º, V da Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015.

<sup>1</sup> FNDE. **Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.** Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-eixos-de-atuacao/pnae-agricultura-familiar>>. Acesso em: 24 jun. 2019.



Supera essa questão, em seguida, para cada grupo de projetos, há uma seleção de critérios característicos de cada fornecedor, conforme §2º do artigo 25. Nesse caso a prioridade será de grupos de assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidade quilombola (sem prioridade entre eles); em seguida, fornecedores que ofertem produtos certificados orgânicos; após grupos formais sobre grupos informais e estes sobre fornecedores individuais.

É justamente nesse critério que há o desempate em favor da Recorrente, pois conforme se constata em seu Extrato de DAP Jurídica, trata-se de um Grupo Formal de assentados da reforma agrária, os quais possuem preferência em relação aos demais agricultores familiares. Diante disso, a Recorrente deveria ter sido declarada vencedora para o fornecimento de TODOS OS PRODUTOS ofertados em seu projeto de venda.

Aqui vale mais um parêntese, a título puramente hipotético e ilustrativo, que reforça a inaplicabilidade do critério de território rural, que é justamente a questão do parágrafo 2º do artigo 25. Nesse quesito, se houvessem em disputa dois grupos formais situados em território rural, um localizado no Estado da Entidade Executora e outro, de um Estado diferente, mas que fosse Assentado da Reforma Agrária, esse teria preferência em relação aquele do mesmo Estado, ferindo, mais uma vez o estabelecido no artigo 2º, V da mesma Resolução.

Essa é a regra. Tudo que for julgado diferente do que está escrito na Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015 É ILEGAL. Toda contratação ilegal é passível de NULIDADE, seja pela autoridade competente, seja via judicial.

Acerca da legalidade Di Pietro é clara ao afirmar:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. **SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE.**<sup>2</sup>  
(grifo nosso)

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95-96.



Justen Filho, na mesma linha de raciocínio, é taxativo ao dizer:

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5º, II, e 37). Logo, **A ATIVIDADE LICITATÓRIA DEVE NECESSARIAMENTE SUJEITAR-SE AO DISPOSTO NA ORDEM JURÍDICA.**<sup>3</sup> (grifo nosso)

Além disso, conforme consta no item 4.3 do instrumento convocatório, a seleção dos projetos de venda deverão seguir estritamente o que consta no mencionado artigo 25 da Resolução FNDE nº 26/2013, alterada pela Resolução FNDE nº 04/2015. Por conseguinte, deixar de observar o que foi exposto também será causa de desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma resta evidente que a única solução possível para o caso em epígrafe é a reforma do julgamento para os itens 02, 04, 05, 07, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 26 e 27, dessa conceituada Comissão de Licitação referente a Chamada Pública n. 001/2019 desse Município da Estância Balneária de Mongaguá, de forma a alinhar com os critérios pré-determinados na Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015. Trata-se de questão de justiça!

### III. DO PEDIDO.

Em face de todo o exposto, REQUER que este Recurso Administrativo seja recebido, com seu regular efeito suspensivo, para que no mérito, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** retificando o julgamento classificatório dos itens 02, 04, 05, 07, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 26 e 27, para que esteja em conformidade com os critérios pré-determinado no artigo 25 e parágrafos da Resolução FNDE n. 26/2013, alterada pela Resolução FNDE n. 04/2015, bem como com as diretrizes do Programa da Nacional de Alimentação Escolar, sendo a Recorrente declarada vencedora e convocada para as fases ulteriores do procedimento, ou seja, contratação para o fornecimento.

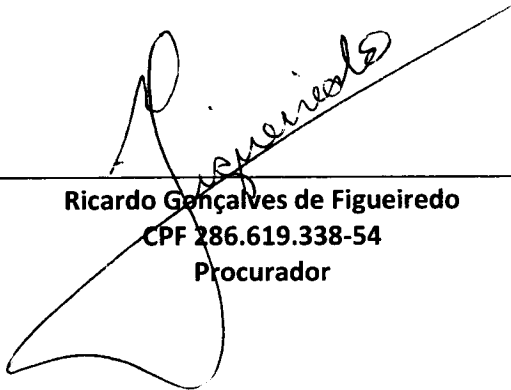
<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.



Na hipótese inesperada dessa douta Comissão de Licitação entender pela equivocada manutenção do julgamento proferido, que as razões recursais subam, devidamente instruídas, para que a autoridade competente superior possa analisar e julgar no sentido da procedência do pedido, conforme artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Mogi Mirim, 19 de agosto de 2019.



---

**Ricardo Gonçalves de Figueiredo**  
**CPF 286.619.338-54**  
**Procurador**